

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003  
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera a Lei nº 9.782, de 1999, para estabelecer valor da taxa de fiscalização de vigilância sanitária nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.782, de 1999, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.23 .....

§ 9º Na cobrança da taxa instituída no caput deste artigo, quando se tratar de autorização de funcionamento de farmácias e drogarias comerciais, utilizar-se-ão descontos que reduzirão o seu montante nas seguintes proporções:

I - 15% (quinze por cento), no caso de empresas de grande porte com faturamento anual superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

II – 30% (trinta por cento) no caso de empresas de porte médio, com faturamento superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III – 60% (sessenta por cento) no caso de empresas de porte médio, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

IV – 90% (noventa por cento) no caso de pequenas empresas;

V - 95% (noventa e cinco por cento), no caso de microempresas.

§ 10. O enquadramento como pequena empresa e microempresa se fará em conformidade com o que estabelece a Lei nº 9.841, de 1999.”

Art. 2º A Nota 12 do Anexo da Medida Provisória nº 2.190-35, de 2001, que substituiu o Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO .....

NOTAS .....

12. Os valores de redução previstos no item 1 não se aplicam ao item 5.1.13, da Tabela, e às empresas localizadas em países que não os

membros do MERCOSUL”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata-se da representação do projeto de lei nº 7.256, 2.002, de autoria do Deputado João Eduardo Dado, arquivado pela Mesa Diretora em janeiro de 2.003, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno.

Ela trata da taxa de fiscalização de vigilância sanitária foi instituída pela Lei nº 9.782, de 1999, para prover recursos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a fim de cobrir seus custos de manutenção e os custos administrativos das inspeções por ela realizadas.

A presente matéria foi alterada pela Medida Provisória nº 2.190-35, de 2001, e regulamentada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA, de nº 236, de 2001, seus valores foram estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.190-35, de 2001 para a autorização de funcionamento ou para outros atos e fatos geradores existentes em cada atividade fiscalizada.

Ocorre que, para o item relativo às Drogarias e Farmácias (atividade comercial relativa a medicamentos) foi estabelecida uma taxa única anual para qualquer porte de empresa, ao passo que, em quase todas as outras atividades, há uma graduação segundo o porte do estabelecimento.

A Proposição busca alterar esse quadro, estabelecendo a graduação supracitada, que diminuirá o sacrifício de pequenos estabelecimentos, especialmente daqueles situados em pequenas localidades, onde uma contribuição de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pode ser bastante onerosa.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2.003.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

(PSDB –PR)